



Fl. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Processo nº 2570-48.2016.4.01.3800

Processo 25270-48.2016.4.01.3800

Autor: Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e outros

Réu: CADE e outro

DECISÃO

De início, ressalto que na decisão prolatada em 12/05/16 determinei “a suspensão de toda e qualquer reunião do Conselho de Administração da Usiminas, até que seja proferida decisão que aprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 409/411), ao que a Usiminas, estranhamente, pediu a reconsideração **apenas** para suspender a participação dos membros indicados pela CSN para compor, como titulares ou suplentes, os conselhos de administração e fiscal (fl. 423). Ao mesmo tempo, informou a autora que o juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG havia suspenso a eleição desses representantes indicados pela CSN no âmbito da ação 0790838-77.2016.8.13.0024 (fl. 425).

Contudo, o relator do Agravo de Instrumento **27784-25.2016.4.01.3400**, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, assim determinou:

“defiro em parte o pedido e, antecipando os efeitos da tutela recursal, suspendo em parte a decisão agravada e, até que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na origem, autorizo o funcionamento do Conselho de Administração da Usiminas com 9 membros (excluindo os dois membros eleitos pela CSN), ressaltando, desde já, que as decisões do Conselho de Administração, para serem consideradas aprovadas, deverão observar o disposto no parágrafo 9º da presente decisão” (fl. 650).

Mas, como a CSN apresentou pedido de reconsideração dessa decisão e o Desembargador Jirair encontrava-se de férias, seu substituto legal, Desembargador Federal Kássio Marques, determinou “a imediata, regular e irrestrita retomada da participação dos Conselheiros Independentes nas reuniões do Conselho de Administração da Usiminas” (fl. 449).

Luciana R. Moreira



Fl. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA
Processo nº 2570-48.2016.4.01.3800

Vejo que a Geração Futuro L. Par Fundo de Investimentos em Ações pediu para ingressar no feito como assistente (fls. 451/642), ao que se intimou as partes a esse respeito (fls. 675/676).

O Cade manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 682/717). No mesmo sentido a CSN (fls. 723/997).

É o relatório. **Decido.**

Do tempo exíguo

Importante ressaltar que os presentes autos vieram conclusos a esse gabinete por volta das 16:30h de hoje, dia 16/06/16, sendo que há assembléia convocada pela Usiminas para amanhã, 17/06/16, às 09h. Ou seja, mais uma vez compromete-se a análise acurada dos fatos, com profundidade, para que se possa tomar a decisão mais acertada e justa. Entretanto, mesmo com tão pouco tempo para verificar a extensa documentação juntada aos autos, aí incluindo relatórios, pareceres, balanços e outros mais, que já chegam a 986 folhas, o juiz não pode furtar-se a decidir.

Do agravo de instrumento interposto

Necessário pontuar, também, que a decisão que será proferida a seguir em nada fere ou desrespeita o que foi determinado pelos eminentes desembargadores em sede do agravo antes citado, uma vez que tais decisões resguardaram que deveriam permanecer até que fosse apreciado, no 1º grau de jurisdição, o pedido de antecipação de tutela, que agora se faz.

Feitas essas ressalvas, passo a decidir.

Da antecipação de tutela

Luciana R. M. e



Fl. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA
Processo nº 2570-48.2016.4.01.3800

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do novo CPC.

Pois bem.

No presente caso, em sede de juízo de cognição sumária, constato a ausência do primeiro requisito para que se suspenda “*os mandatos dos conselheiros eleitos pela CSN, de modo que não participem das próximas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nem tenham acesso às informações comercialmente sensíveis da Autora, até o julgamento em definitivo da presente demanda*” (Sic, fl. 27).

E assim o faço porque entendo que, diante do pouco tempo para examinar-se vasta documentação, assim como devido à insistência da Usiminas em negar acesso dos acionistas minoritários aos seus documentos e assembléias, deve prevalecer a posição adotada pela Cade, que é autarquia federal responsável, dentre outras coisas, pela regulação do mercado.

Nessa toada, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ressaltou que o mercado de aços planos ao carbono tem sido o principal objeto de suas preocupações, sendo de conhecimento geral no mercado “*que os grupos Nippon e Ternum apresentam sérias divergências quanto à gestão da companhia Usiminas. Tal circunstância traz sérios impactos na administração*” da empresa (fl. 705), com potencial para agravar ainda mais sua difícil situação financeira.

Essa divergência entre os grupos, segundo o Cade, “*acabou por tornar necessário o fortalecimento do bloco de acionistas minoritários na gestão da companhia*” (fl. 707).

Dessa forma, me alinho ao Cade, no sentido de que, embora:

“(…) a eleição de conselheiros da CSN seja uma medida sensível sob o ponto de vista concorrencial (...) também é importante destacar que tanto o colapso financeiro da Usiminas quanto as constantes desavenças entre os grupos que integram o seu bloco de controle levam à conclusão de que a decisão tomada pelo

Luciana R. M. M.



Fl. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA
Processo nº 2570-48.2016.4.01.3800

Cade foi a melhor possível, dentro do cenário fático apresentado. A prova disso foi que o fortalecimento do bloco de minoritários ocorrido na sessão realizada em 28 de abril de 2016 acabou por forçar os grupos controladores da Usiminas a celebrar uma ‘trégua’ em torno da eleição do Presidente do Conselho de Administração da companhia” (fl. 709, destaquei).

Assim, tenho que o fortalecimento dos minoritários irá diminuir os conflitos de governança da Usiminas.

Lado outro, ressalto que os conselheiros eleitos foram aprovados pelo Cade, são independentes, respondem **pessoalmente** por eventuais desvios de conduta, conforme a legislação de regência e, em última análise, não são representantes da CSN, pois estão a serviço da Usiminas.

Por todas essas fartas razões, num juízo de cognição sumária, não exauriente da matéria, não vejo, nem de longe, “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” invocado pela autora em sede liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 300 do novo CPC.

Intimem-se com urgência

Como as partes não se manifestaram especificamente sobre o ingresso da Geração Futuro L. Par Fundo de Investimentos em Ações na lide, essa questão será decidida oportunamente, assim que vierem tais manifestações.

Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, o teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.


LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF